



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10552.000527/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.235 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Recorrente VONPAR REFRESCOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF.
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ISENÇÃO. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO. PRESCINDÍVEL. PARECER PGFN/CRJ Nº 2.119/2011. ATO DECLARATÓRIO Nº 12/2011. NOTA SEI Nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

O pagamento de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, não se reveste de natureza salarial, porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.235 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10552.000527/2007-26

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre **o seguro de vida em grupo** pago aos empregados.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 02-17.831 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 9.185 a 9.197):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 5.018 a 5.021, refere-se à contribuição destinada à Seguridade Social, no período de 01/1998 a 05/2005, sendo: — parte da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Terceiros (INCRA, SEBRAE), incidente sobre valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo; — parte da empresa sobre remunerações pagas devidas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, pró-labore, também a título de seguro de vida.

Ainda, conforme relatório fiscal, o fato gerador do crédito previdenciário constitui-se na remuneração paga aos segurados empregados pela empregador sob a forma de pagamento de 50% do valor do prêmio das apólices de seguro de vida em grupo, **sendo que na análise dos acordos ou convenção coletiva de trabalho não consta previsão para esse pagamento.**

A ação fiscal foi precedida dos Mandados de Procedimento Fiscal n.º 09241998, 09241998-01, 09241998-02, 09241998-04, 09241998C05, 09241998C06, 09241998C07, 09241998C08, 09241998C09, de 30/05/2005, 09/08/2005, 18/11/2005, 23/12/2005, 15/02/2006, 12/04/2006, 05/06/2006, 03/08/2006, 29/09/2006, respectivamente, e dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 376/385, tendo sido encerrada em 27/11/2006, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 426/427.

Foi constituído o crédito previdenciário no valor de R\$ 277.354,39 (duzentos e setenta e sete mil trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

A empresa teve ciência da Notificação Fiscal, em 27/11/2006, fls. 01, e apresentou defesa, em 12/12/2006, fls. 4933 a 4972, através de procurador, onde alega:

A decadência do direito do INSS em efetuar a constituição do crédito tributário relativo às competências 01/1999 a 12/2000;

A Constituição Federal de 1988, no artigo 149, incluiu as contribuições sociais no rol dos tributos, conferindo-lhes expressamente natureza jurídica tributária;

O artigo 146, III. "b", da Constituição Federal, estabelece que compete, única e exclusivamente, à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

O Código Tributário Nacional que é Lei Complementar estabelece no seu artigo 173 que o prazo para constituição do crédito tributário é de cinco anos;

Não podem os institutos da prescrição e decadência serem regulados por Lei Ordinária, o que torna o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, inconstitucional;

O valor pago a título de seguro de vida não se constitui em salário utilidade para fins trabalhistas (art. 458 - § 2º - V - CLT), logo, é evidente a impossibilidade de sua

caracterização como ganho habitual sob a forma de utilidade, na forma prevista nos artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212, de 1991;

O seguro de vida assim como o valor pago a título de previdência complementar por suas características nitidamente previdenciárias, estão excluídos do conceito de salário de contribuição;

Não, consta dos autos qualquer menção a única condição legal para tributação da citada parcela, qual seja, a não inclusão de todos os funcionários no programa;

O artigo 214, §:9º, do decreto 3048/99 é ilegal e inconstitucional, *sic*, por criar exigência não prevista em lei; .•

Na maioria dos acordos coletivos celebrados pela impugnante, há referência a possibilidade de desconto das parcelas relativas aos prêmios de seguro de vida em grupo. Assim, se é conclusão da própria fiscalização que há pagamento de 50% das parcelas de prêmio aos empregados, a parcela restante, de responsabilidade dos funcionários e desconto permitido, são suficientes para atestar a existência de previsão em acordo coletivo por ela exigida, e considerar cumprido o disposto no artigo 214, § 9º, XXV, do Decreto 3048/99;

Pede seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão final; seja reconhecida a decadência das contribuições relativas ao período de 01/1998 a 12/2000; seja reconhecida a nulidade da NFLD e desconstituído o crédito lançado.

De acordo com o despacho de fls. 5.012, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º. 11139, de 15/10/2007, publicada no DOU de 15/10/2007.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 9.185 a 9.197):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/05/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECADÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Sobre o valor do seguro de vida em grupo dos segurados pago pela empresa em desacordo com a legislação previdenciária incide contribuição social.

É de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 9.221 a 9.261):

1. Os fatos geradores ocorridos até a competência novembro de 2001 não poderiam ter sido objeto de lançamento, por ter se operado a decadência do direito que o Fisco detinha de constituir o respectivo crédito tributário, consoante prevê o CTN, art. 150, § 4º.

2. Defende que os valores pagos a título de seguro de vida em grupo não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias, tanto pela isenção prevista no art. 458, §2º, da CLT e art. 28, §9º, “p”, da Lei nº 8.212, de 1991 como pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 214, §9º, XXV, do Decreto nº 3.048, de 1999.

3. Aponta jurisprudência perfilhada à sua pretensão.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26/5/2009 (processo digital, fl. 9.208), e a peça recursal foi interposta em 23/6/2009 (processo digital, fl. 9.221), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Princípios constitucionais

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar sobre a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio

constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, supostamente em face da inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 214, §9º, XXV, do Decreto n.º 3.048, de 1999, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado n.º 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

Mérito

Seguro de vida em grupo

Consoante já visto no relatório da decisão recorrida, ratificado nos excertos do próprio recurso interposto, referida autuação teve por fundamento o pagamento do “seguro de vida em grupo” sem previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Confira-se (processo digital, fls. 9.229 e 9.231):

Para melhor ilustrar o ponto, transcreve-se trecho do relatório fiscal anexado à NFLD:

"4) O fato gerador do crédito previdenciário constituído neste lançamento fiscal, é a remuneração paga dos segurados empregados pela empresa sob forma de pagamento de 50% do valor do prêmio das apólices de seguro de vida em grupo, sendo que, na análise dos acordos ou convenção coletiva de trabalho constatamos que não havia previsão para esse pagamento. O fato descrito contrariou o inciso XXV do parágrafo 90 do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, conforme abaixo:

[...]

Vê-se, portanto, que embora não tenha questionado a existência de pagamento de parte de prêmio de seguro de vida a todos os funcionários da impugnante, o fundamento único para a realização do ato administrativo de lançamento reside na suposta não existência de acordos coletivos não exigidos em lei, mas no regulamento do Plano de Custeio da Previdência Social (Decreto n.o 3.048/99).

[...]

Ao julgar a referida NFLD, entenderam as autoridades julgadoras de primeiro grau nos *"acordos coletivos firmados pela empresa constou apenas autorização genérica para que esta efetuasse desconto em folha, caso houvesse contraprestação de algumas utilidades entre outras, farmácias, médico, alimentação, vestuário, vale transporte, prêmios de seguro, exames laboratoriais, etc."*. Diante de tal cenário, destacou que não tendo havido a discriminação do tipo de seguro nos acordos coletivos, não se poderia considerar cumprido o artigo 214, §90, XXV, do Regulamento da Previdência Social.

(Destques no original)

A Recorrente assevera que dita verba não se sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, tanto pela isenção prevista no art. 458, §2º, da CLT e art. 28, §9º, "p", da Lei nº 8.212, de 1991 como pela ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 214, §9º, XXV, do Decreto nº 3.048, de 1999, vide excertos abaixo transcritos (processo digital, fls. 9.233 e 9.235):

Certamente em razão de fundamentos como o que ora se expôs, o legislador pátrio, através da Lei n.o 10.243/2001, alterou o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho para assim dispor no que tange ao pagamento do chamado "salário-utilidade":

Art. 458 [...]

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

Ora, se o valor pago a título de seguro de vida não se constitui em salário-utilidade para fins trabalhistas, resta evidente a impossibilidade de sua caracterização como ganho habitual sob a forma de utilidade, tal qual previsto nos arts. 22, I e 28 da Lei n.o 8.212/91, para fins de composição da base de incidência de contribuições previdenciárias.

Não bastasse isso, a própria Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.528/97, passou a prever no seu art. 28, §90, "p", que não integram o salário-de contribuição *"o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 90 e 468 da CLT"*.

(Destques no original)

Como se vê, a controvérsia estabelecida cinge-se tão-somente quanto ao pagamento do reportado seguro sem que haja previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada se referindo à suposta individualização de valores. Contudo, o pagamento de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, não se reveste de natureza salarial,

porquanto é isento da contribuição social previdenciária, independentemente de previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Trata-se de matéria pacificada neste Conselho, consoante manifestação constante do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, Ato Declaratório nº 12/2011 e Nota SEI nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 28/3/2019, dos quais transcrevo os excertos abaixo:

Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119, de 10 de novembro de 2011:

Contribuição Previdenciária. Seguro de Vida em Grupo. O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise. Necessidade de autorização da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e aprovação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Ato Declaratório nº 12/2011, de 20 de dezembro de 2011:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2119 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a incidência de contribuição previdenciária quanto ao seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles.”

(Destaques no original)

Nota SEI nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 28 de março de 2019:

Seguro de vida em grupo. Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011. Ato Declaratório nº 12/2011. Reconhecimento da jurisprudência pacífica do STJ afastando a incidência de contribuição previdenciária quando há a disponibilização do seguro de vida em grupo a todos os empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia cada um deles. Necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva. O descumprimento do requisito previsto no inciso XXV do §9º do art. 214, do Decreto nº 3.048/1999 não foi analisado no Parecer PGFN/CRJ nº 2119/2011, sendo, portanto, o Ato Declaratório inaplicável para tal situação. Novo exame da jurisprudência do STJ. Reconhecimento de entendimento pacífico da Corte Superior em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional quanto à necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva. Existência de acórdãos da duas turmas da Primeira Seção. Inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer. Art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

[...]

19. Nesse contexto, da leitura dos julgados adrede referidos, é possível asseverar que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de se afastar a incidência de contribuição previdenciária em caso de o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um

grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, porque tal verba não se incluiria no conceito de salário, sendo irrelevante a previsão ou não em acordo ou convenção coletiva.

[...]

23. Destarte, sugere-se a inclusão de nova observação tema no item da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

1.8 - Contribuição Previdenciária

z) seguro de vida em grupo

Resumo: STJ já firmou jurisprudência no sentido de se afastar a incidência de contribuição previdenciária em caso de o seguro empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles, porque tal conceito de salário, sendo irrelevante a previsão ou não em acordo ou convenção coletiva.

Precedentes: REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, D AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/0 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019; RESP nº 1.680.081 Campbell Marques, DJe 04/08/2017

Referência: Nota SEI nº 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

(Destques no original)

Finalizando, pela pertinência temática, colaciono, abaixo, ementas de decisões unânimes, exaradas pelas Turmas 9202 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e 2301 da 3ª Câmara, ambas da 2ª Seção de Julgamento, perfilhando-se ao entendimento precedentemente manifestado. Confira-se:

Acórdão nº 9202-009.313 – CSRF/2ª Turma, sessão de 16 de dezembro de 2020, de relatoria do conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ 2119/2011. ATO DECLARATÓRIO 12/2011. NOTA SEI 11/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Acórdão nº 2301-007.830–2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 2 de setembro de 2020, de relatoria do conselheiro João Maurício Vital:

AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ Nº 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

Não incide contribuição previdenciária sobre valor pago a título de seguro de vida em grupo, em valores não individualizados, independentemente da existência de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz